

O caráter meramente simbólico do Direito Penal brasileiro vem sendo criticado, com razão, por abalizada doutrina nacional. Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade.<sup>(1)</sup>

Diante da notória e já de longa data crise da segurança pública, o legislador brasileiro apenas se limitou a adotar medidas legislativas simbólicas, sem nenhuma efetividade prática. Poderíamos citar, como exemplos de tais medidas casuísticas, diversas leis que aumentaram sistematicamente as penas e a incidência de diversos tipos penais. Não obstante tais leis visassem ao combate do crime, elas não conseguiram diminuir a criminalidade. Na verdade, o único resultado prático destas leis foi abarrotar ainda mais os presídios, sem solucionar as múltiplas causas estruturais que geram as diversas modalidades de delitos. Tal constatação, certamente deslegitima um sistema penal meramente simbólico.

Por outro lado, não há como negar a natureza intrinsecamente simbólica do Direito e da sanção penal. De fato, a sociedade tende sempre a considerar a pena um mal que se impõe como castigo pela prática de um crime. É verdade que uma coisa é a pena e outra distinta é a sua função que legitima seu exercício,<sup>(2)</sup> sendo esta razão que leva os operadores e cientistas do Direito a buscarem estruturar o sistema penal para que ele concretize fins mais úteis que a mera expiação das condutas criminosas (proteção de bens jurídicos, prevenção geral e/ou especial etc.). No entanto, a natureza simbolicamente retributiva do Direito Penal é uma realidade inofismável, que deve ser equacionada em um sistema penal que se supõe democrático.

Neste contexto, surge a Lei nº 11.340/06 que, segundo seu enunciado, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal lei, de forma incisiva, cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência contra a mulher, abrangendo a sociedade civil e diversas instituições estatais (Policia, Ministério Público, Poder Judiciário, assistência social etc.). As citadas medidas, sobretudo as extrapenais, são bastante avançadas e muito bem vindas; isto apesar de algumas serem de difícil implementação, podendo cair no in-

ferno das boas intenções, onde residem diversos dispositivos, também avançados, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Execução Penal.

No bojo da Lei nº 11.340/06, encontram-se também dispositivos penais que objetivam recrudescer o tratamento penal de homens que agredem mulheres.

Entre os dispositivos penais, destacam-se o aumento da pena máxima do crime de violência doméstica,<sup>(3)</sup> o impedimento à aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 aos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar

contra a mulher e a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e em flagrante que passam a abranger os crimes supracitados.

Seria ingênuo achar que as mencionadas medidas penais sejam significativamente efetivas na redução de casos de violência contra a mulher. Pelo contrário, elas visam apenas dar uma resposta repressiva a um problema de variadas causas que é a violência de gênero. Como sempre, o Direito Penal simbolicamente se direciona para acenar que determinadas condutas não são aceitáveis, através do aumento de penas e da incidência de tipos penais. Ocorre que, como a presente lei demonstra, tal função simbólica pode ser direcionada para fins nobres e democraticamente orientados, dependendo de seu contexto de atuação. A mensagem que a Lei nº 11.340/06 nos passa é que a sociedade e o poder estatal não tolerarão mais a discriminação e a violência contra a mulher. O Presidente da República, inclusive textualmente, nos passou tal impressão ao afirmar, na ocasião da sanção da lei, que a impunidade dos agressores de mulheres tinha chegado ao fim.

Sem dúvida, a própria realidade nos mostrará que a impressão gerada pela lei é equívoca, e que a violência contra a mulher, corroborada pela omissão estatal quanto a este problema, está longe de acabar. As normas penais serão insuficientes no combate aos crimes contra a mulher. O caráter marcadamente simbólico das novas normas penais, contudo, não é negativo, pois democraticamente orientado no sentido que proclama não serem admissíveis condutas que, baseadas no gênero, causem danos físicos, morais ou patrimoniais contra a mulher.

Desta forma, as novas normas penais estabelecem um marco a ser seguido. Tal ponto de partida, simbólico é bem verdade, se insere em um contexto de discriminação positiva a favor das mulheres. Ressalta-se que a lei em discussão não se atreve às medidas penais simbólicas, mas procurou esboçar medidas efetivas, de cunho

eminente extrapenal. Creemos que o legislador encontrou uma forma justa de conciliar o caráter intrinsecamente simbólico das normas penais com um contexto democrático e funcionalmente orientado. Sendo assim, a Lei nº 11.340/06 não é

**Seria ingênuo achar que as mencionadas medidas penais sejam significativamente efetivas na redução de casos de violência contra a mulher. Pelo contrário, elas visam apenas dar uma resposta repressiva a um problema de variadas causas que é a violência de gênero.**

meramente simbólica (o que seria inadmissível), mas apenas a *princípio simbólica*, na medida que sua parte penal reforça um plano maior de atuação estatal.

Lembremos, por fim, que as medidas penais simbólicas não são, evidentemente, satisfativas. O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o poder público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei nº 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher. ◉

## Notas

- (1) Cf. QUEIROZ, Paulo de Souza, *Funções do Direito Penal*, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 52.
- (2) MIR PUIG, Santiago. *El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho*, Barcelona: Ariel, 1999, pp. 118-119.
- (3) O curioso é que, apesar do aumento da pena máxima para três anos de detenção, a pena mínima diminuiu de seis para três meses, o que na prática, dada a política judiciária de fixação da pena no mínimo legal, significa que a sanção ficou mais branda!

**Fernando Vernice dos Anjos**  
Advogado